Proc. Administrativo 10- 9.962/2024

De: Marcio C. - SME-Licitação

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/12/2024 às 15:05:21

Setores envolvidos:

SEFIN-DC-NCG, SEFIN-DC-NCE, SEADM-LICITCOM, GAB-PREF, SME, SME-Compras, SME-Licitação, SME-Almoxarifado, GAB-CI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Segue resposta a impugnação da empresa G&L Comércio e Distribuição Ltda.

_

Marcio Antonio Cavichiolli
Coordenadoria Geral de Licitações e Compras

Anexos:
RESPONDE_IMPUGNACAO_G_e_L_COMERCIO.pdf

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME SCHWENGER NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/91D9-0D8B-F2A3-E3FA e informe o código 91D9-0D8B-F2A3-E3FA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REF. IMPUGNAÇÃO: G & L COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante, alega que apenas licitantes classificadas como atacadistas apresentem documentos de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), licença de funcionamento válida, expedida pela vigilância sanitária local ou estadual; que o lote 3, previsto no edital, apresenta itens de três naturezas distintas e, também, a retirada da exigência de gramatura mínima do não tecido, solicitado no laudo das fraudas descartáveis, alegando que não traz benefício real para a eficácia da fralda.

Requereu a suspensão do certame até a análise e retificação do edital, com a devida republicação corrigida, com a reabertura total do prazo para apresentação das propostas.

É a síntese do necessário.

O pedido não merece acatamento.

1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante requer uniformizar a exigência de apresentação da AFE-ANVISA e da licença de funcionamento da Vigilância Sanitária, aplicando-se tanto para atacadistas quanto para varejistas.

Quanto a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 01 de abril de 2.014, em seu art. 5º, define que empresas ou

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME SCHWENGER NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/91D9-0D8B-F2A3-E3FA e informe o código 91D9-0D8B-F2A3-E3FA

estabelecimentos que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo, que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, não é exigida a AFE.

Portanto, nada de irregular no edital em seu anexo III, habilitação jurídica, onde solicita a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, de atacadistas.

Alega a impugnante que os materiais que fazem parte do lote 3, do presente certame, apresenta itens de naturezas distintas, requerendo que seja desmembrado, separando os itens em lotes distintos, para garantir a ampliação da competitividade e a economicidade da contratação, o que não procede, pois são materiais classificados como comuns e todos os itens que compõem o lote em referência, são de higiene pessoal, onde inúmeras empresas, podem ofertar tais materiais, como vem ocorrendo a vários anos, pois as licitações anteriores, ocorreram com esses mesmos itens fazendo parte de um determinado lote.

Ressalte-se que a junção dos materiais em lote, respeita, e foi colocada, justamente visando economia de escala, organização e logística, e encontra total respaldo no §2º, I, cc §3º, I, do art. 40, da Lei 14.133/21.

Ademais, não é regra legal, a pura e simples subdivisão de lotes, em itens específicos.

Vejamos explicação de Rodrigo Azevedo, Advogado, especializado em Licitações Públicas e Contratos Administrativo. Especialista em Direito Tributário pelo IBET.

> “Toda a celeuma inerente à divisão ou unificação do objeto necessitado pela Administração Pública decorre de disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior número de licitantes poderão participar da disputa.
>
> Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME SCHWENGER NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/91D9-0D8B-F2A3-E3FA e informe o código 91D9-0D8B-F2A3-E3FA

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

§ 1o*As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração* ***serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala****.*

(...)

§ 7o*Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, as Cortes de Contas, a meu ver de forma equivocada, vêm entendendo ser regra a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, pois, de tal forma, viabilizaria de forma inequívoca uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do numero de possíveis fornecedores ao produto / serviço pretendido.

Ocorre que as disposições acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes e por itens, posto que, é clara ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Tendo em vista ditos regramentos, não tenho qualquer dúvida de que a contratação do objeto pretendido em ***LOTE ÚNICO*** é a regra, sendo seu fracionamento em vários lotes procedimento de caráter excepcional e

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME SCHWENGER NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/91D9-0D8B-F2A3-E3FA e informe o código 91D9-0D8B-F2A3-E3FA

condicionante à verificação de inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública." (in "https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/192282921/ licitar-ou-nao-licitar-o-objeto-em-lotes-diversos-eis-a-questao - acesso em 27/11/18).

Ressalte-se que apesar do acima referir-se a Lei 8666/93, tal entendimento é perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

Ademais, a Assessoria Técnica do ETCESP, em análise a edital com conteúdo semelhante, manifestou-se pela improcedência de idêntica alegação, nos autos do TC-000527.989.24-8.

Não bastasse a economia de escala, a operacionalização da logística, controle e fiscalização do cumprimento contratual, também será melhor executado e organizado.

Ou seja, não há limitação alguma da participação de quem quer que seja, desde que atenda as exigências mínimas fixadas.

Alega ainda que o edital exige que o licitante apresente laudo que comprove uma gramatura mínima do não tecido de cada fralda, onde questiona qual a eficácia de tal critério.

Quanto aos laudos, refletem a preocupação da Administração com a segurança na aquisição de produtos de qualidade. Ademais tal exigência já foi analisada pela assessoria técnica do ETCESP, nos autos do TC-000527.989.24-8, além de não serem proibidos, conforme decidido nos TC-006855.989.17-6; TC-006875.989.17-0; TC-006889.989.17-4; TC-006921.989.17-4, encontrando respaldo legal ainda, no art. 42 e incs. da Lei 14.133/21.

Ante o exposto indefiro o pedido, ficando mantido o edital como lançado.

Leme, 13 de dezembro de 2.024.

GUILHERME SCHWENGER NETO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME SCHWENGER NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/91D9-0D8B-F2A3-E3FA e informe o código 91D9-0D8B-F2A3-E3FA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 91D9-0D8B-F2A3-E3FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUILHERME SCHWENGER NETO (CPF 078.XXX.XXX-18) em 13/12/2024 15:37:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/91D9-0D8B-F2A3-E3FA